



ESTADO DA PARAÍBA



LEI Nº 10.437

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DA PARAÍBA,
no exercício do cargo de GOVERNADORA DO ESTADO:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2015, no montante de R\$ 11.225.147.733,00 (onze bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, cento e quarenta e sete mil e setecentos e trinta e três reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.339, de 02 de julho de 2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;



ESTADO DA PARAÍBA

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.527.259.233,00 (dez bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e três reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.527.259.233,00 (dez bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e três reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.027.447.279,00 (sete bilhões, vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e duzentos e setenta e nove reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.499.811.954,00 (três bilhões, quatrocentos e noventa e nove milhões, oitocentos e onze mil e novecentos e cinquenta e quatro reais).



ESTADO DA PARAÍBA

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2014;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.



ESTADO DA PARAÍBA
CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I
Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 697.888.500,00 (seiscentos e noventa e sete milhões oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 697.888.500,00 (seiscentos e noventa e sete milhões oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2014;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015; 127º da
Proclamação da República.

Ana Lúcia Costa Feliciano
ANA LÚCIA COSTA FELICIANO
Governadora em Exercício

Os anexos desta Lei serão publicados, posteriormente, em suplemento desta edição.



GOVERNO DA PARAÍBA

Cópia para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Nesta Data... 13/10/2015
[Assinatura]
Secretaria Executiva - Registro de Atos
Legislação de Casa Civil do Poder Executivo

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual - DIPROR e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento – DIPLAN da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 2.037/2014, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2015.

DAS EMENDAS DE REMANEJAMENTO

Ficam vetadas as seguintes Emendas de Remanejamento: 48; 236; 292; 310; 311; 312; 313; 329; 349; 350; 351.

No tocante às Emendas de remanejamento números 292, 310, 312, 313 e 329, que transferem recursos alocados em Outras Despesas Correntes das unidades orçamentárias 29.101, 34.202, 09.101, 09.103, 17.101, 24.101, 27.204, 30.101, 29.203, 27.201, 34.201 em favor de Despesas de Pessoal e Encargos nas unidades orçamentárias 01.101, 14.101, 22.204, 02.101 e 15.101. O Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu magistério, afirma que a pior afronta ou violação da Constituição ocorre quando se ferem princípios gerais de direito, entre eles o da Prudência na geração de Despesa com Pessoal e Encargos, que mereceu da Lei de Responsabilidade Fiscal cuidado extremo ao limitar a geração de tais gastos, quando o montante dos encargos com Pessoal superar o limite prudencial previsto no art. 22 da citada norma.



GOVERNO DA PARAÍBA

As introduções ao PL nº 2.037/2015 trazidas pelas Emendas nºs 292, 310, 312, 313 e 329 representam afronta ao princípio da prudência supra referido e, portanto, à própria Constituição. Portanto, o que viola a Carta Magna não deve gerar direitos nem obrigações, impondo-se o veto em face do evidente descompasso com os textos das Constituições Federal e Estadual.

Já as Emendas nºs 349, 350 e 351 propõem remanejar recursos da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, vinculados, por exemplo, a operações de créditos contratadas junto ao BNDES e Comissão Andina de Fomento (CAF).

Convém esclarecer que as dotações orçamentárias anuladas, respectivamente, pelas Emendas nºs 349, 350 e 351 afetarão os Programas “Caminhos da Paraíba” e “Água Para Todos”, cujos investimentos constam do PPA 2012-2015. Logo, qualquer mudança gera incompatibilidade com a destinação prevista no PPA para uso dos citados recursos, o que é vedado pelas Constituições Federal e Estadual, artigos 166, §3º, inc. I; e, 169, §3º, inc. I, respectivamente. Ademais, haveria, ainda, desconformidade com os planos de aplicação, aprovados pelo BNDES e CAF, o que torna operacionalmente incompatível a destinação dada pelas Emendas.

Em face das razões acima, impõe-se o veto às alterações introduzidas pelas Emendas 326 e 337 por vício de inconstitucionalidade e transgressão à norma contratual pactuada entre o Estado e o BNDES, ferindo, portanto, o interesse público que presidiu a autorização legislativa dessa Casa à contratação das citadas operações de crédito.

A Emenda de remanejamento nº 48, remaneja recursos da unidade orçamentária 34.404 para a unidade 25.101, com a finalidade de transferir para a Fundação Rubens Dutra Segundo recursos no valor de R\$ 1.500.000,00.

Mesmo louvando-se o sentido social da iniciativa, a alocação de recursos na unidade 25.101, na fonte 100, torna impraticável a operação orçamentária e financeira, posto que, à luz da Lei Complementar nº 141,



GOVERNO DA PARAÍBA

que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, os recursos da Saúde - unidade 25.101 – devem ser operacionalizados pelo Fundo Estadual da Saúde, mas, de acordo com a Lei nº 8.107, de 5 de dezembro de 2006, as fontes de recursos objeto do remanejamento não compõem o referido Fundo, e, portanto, as alterações oriundas da Emenda 48 violam o art. 198 da Constituição Federal, nos termos regulamentados pela mencionada Lei Complementar.

Paralelamente, as subvenções sociais — é do que trata a Emenda nº 48 — devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2015, Lei 10.339, de 02 de julho de 2014, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, a Emenda citada é incompatível com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela Constituição – art. 166, § 3º, inc. I, CF; e, art.169, §3º, inc. I, CF.

A incompatibilidade com a LDO se perfaz em face da personalização do beneficiário pela subvenção, violando, portanto, o princípio da impessoalidade. A LDO autoriza a subvenção e estabelece regras a serem, caso a caso, atendidas pelas eventuais beneficiárias, mas não contempla autorização para que o beneficiário seja definido no texto da Lei Orçamentária.

Logo o veto às alterações do PL nº 2.037/2025 introduzidas pela Emenda 48 se impõe devido às inconstitucionalidades apontadas.

O Veto às emendas 236 e 311 se sustenta no fato das anulações patrocinadas em serviços de informatização, imprescindíveis para o funcionamento dos sistemas de tecnologia da informação do Estado. Digase, ainda, que o veto não trará prejuízos para Procuradoria Geral do Estado, pois no decorrer da execução orçamentária, havendo recursos para tal, poderá haver o remanejamento.



GOVERNO DA PARAÍBA

DAS EMENDAS DE META

Emenda nº 29

A Emenda nº 29 propõem Construção de uma Unidade de Medicina Legal, no município de Piancó e respectivamente, alterando a Ação 1663 - Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil (Imóveis construídos).

Razões do veto: As construções decorrentes de desconcentração administrativa pressupõe estudo com o objetivo de definir os locais mais prioritários e a alocação de recursos para garantir a manutenção dessas unidades. De modo que não é razoável a simples construção, dissociada de aporte financeiro para sua manutenção.

Emendas nº 119; 171 e 334

As Emendas nºs 119; 171 e 334 propõem Construção e Instalação de unidade de Escola Técnica nos municípios de Serra Branca e Taperoá; Construção de Escola Técnica na cidade de Guarabira e Construção e Instalação de Escolas Técnicas nos municípios de Patos, Paulista, Pombal, Piancó, Itaporanga, Conceição, São Mamede, Santa Luzia, Teixeira e Condado, respectivamente, alterando a Ação 1844 – Construção de Escolas Técnica.

Razões do Veto: o veto total às Emendas 119, 171 e 334 se impõe ao considerar os critérios estabelecidos pelo MEC para instalação de escola padrão A: a) demanda potencial dos habitantes por município, mínimo de 35 mil; b) dimensão do terreno de 1,2 hectare com declive de até 0,3; c) oferta dos serviços básicos de infraestrutura: água, luz, telefone, rede de esgoto, os municípios acima citados não atendem o critério número de habitantes. Apesar do veto à emenda 334, a cidade de Patos não será prejudicada, pois já está incluída na programação para receber uma das escolas técnicas.



GOVERNO DA PARAÍBA

Emenda nº 201

A Emenda de meta nº 201 propõe alterar a Ação 2326 – Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais indicando, como meta específica, “Construção de unidade escolar de ensino médio no Distrito de Leal-lândia, no município de Mulungu”.

Razões do Veto: O veto a Emenda 201 se impõe por que o município de Mulungu apresenta uma população jovem (15-17 anos) censo/2010 de 543 habitantes e a rede estadual tem uma escola com capacidade de atendimento de 735 estudantes.

Emenda nº 247

A Emenda de meta nº 247 propõe distribuição de 7.500 alevinos, alterando a Ação 4287 – Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca em Águas Interiores.

Razões do Veto: O veto se impõe porque o valor orçado para a ação é de apenas R\$ 603.000,00. Informamos, ainda, que o aporte financeiro proposto no Orçamento/2015, da Fonte 179 (FUNCEP), no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é para atender a produção e distribuição de cinco milhões de alevinos.

Emenda nº 249

A Emenda de meta nº 249 propõe atender 1.100 piscicultores, pescadores e aquicultores inseridos no processo produtivo alternado a ação 4616 – Apoio às Atividades de Aquicultura e Pesca.

Razões do Veto: o veto se impõe porque o órgão alega não poder acatar a alteração do quantitativo de beneficiários da emenda parlamentar referente à pesca, devido a inexistência de recursos complementares.



GOVERNO DA PARAÍBA

Emenda nº 315

A Emenda nº 315 propõe Beneficiar os municípios de Araruna, Tacima e Cacimba de Dentro alterando a Ação 1663 - Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil (Imóveis construídos).

Razões de Veto: A Política de segurança pública está sendo feita dentro de um planejamento que envolve, entre outras coisas, a reforma de alguns imóveis. Isso, contudo, não é feito de forma aleatória. Muitas das vezes, diante de alguns casos inesperados, o Estado precisa alterar o planejamento estabelecido. Assim sendo, veta-se essa emenda para que não se vincule recursos que poderão ser utilizados em outras ações com melhor utilidade para política de segurança do Estado.

Emenda nº 327

A Emenda de meta nº 327 propõe “Beneficiar os municípios de Araruna, Arara, Araçagi, Algodão de Jandaíra, Barra de Santa Rosa, Borborema, Cacimba de Dentro, Cajá, Caldas Brandão, Damião, Frei Martinho, Itatuba, Picuí, Riachão, Santa Cecília, São José dos Ramos, Sossego, Umbuzeiro, Natuba, Sapé, Sobrado, Tacima, Itabaiana e Itapororoca, alterando a Ação 2659 - Capacitação, Fortalecimento Organizacional e Produtivo da Agropecuária.

Razões do Veto: O veto se impõe porque a demanda já foi acatada pela Emenda nº 325 da própria deputada.

Emenda nº 337

A Emenda de meta nº 337 propõe alterar a Ação 4069 – Gerenciamento da Execução de Obras de Infraestrutura indicando, como meta específica, “Construção de um Centro de Manufatura de Calçados em Patos –PB”.

Razões de Veto: O veto a Emenda em pauta se impõe por inconsistência técnica uma vez que a ação requerida é de gerenciamento e não de execução, impossibilitando a implantação da referida emenda.



GOVERNO DA PARAÍBA

Emenda nº 367

A Emenda de meta nº 367 propõe transferir para o município de João Pessoa, mediante convênio, recursos para Construção de um Ginásio Poliesportivo no Bairro de Cruz das Armas, e Construção de um Campo de Futebol para a comunidade praticar esportes, neste Estado, alterando a Ação 0759 – Transferências a Municípios, do Programa Operações Especiais.

Razões do Veto: Verifica-se que a proposta incorre em inconsistência técnica considerando que a emenda propõe, como objeto, duas metas específicas para ação do Programa Operações Especiais que tem como uma de suas características não possuir metas.

DAS EMENDAS DE APROPRIAÇÃO

EMENDA 040

A Emenda propõe incluir no Orçamento do Fundo Especial do Poder Judiciário, recursos do Tesouro -Ordinários, para construção de um Fórum da Comarca de Cajazeiras.

Razão do Veto - O veto a essa Emenda se deve ao fato de que os recursos indicados são oriundos do Tesouro Estadual e os recursos previstos no orçamento do Fundo Especial do Poder Judiciário são provenientes de sua receita própria. Alocar recursos de fontes diferentes no lado da despesa sem a devida alocação do lado da receita implica que tenha menos receita que despesa, violando, assim, o princípio do equilíbrio orçamentário que deve existir entre receitas e despesas nos orçamentos públicos.

EMENDAS: 032/053/060/158/159/214/221/288/348

Essas Emendas objetivam a recuperação ou construção de unidades esportivas e a construção de Quadras e Ginásios Esportivos, em vários Municípios do Estado.



GOVERNO DA PARAÍBA

Razão do Veto: A Despesa utilizada para Reformar, Recuperar e Ampliar é caracterizada como Despesa de Capital e foi proposta em Despesa Corrente, inviabilizando, assim, sua execução. Diga-se, ainda, que as transferências voluntárias de recursos para municípios estão sendo realizadas através de convênios no âmbito do Programa Pacto Social, calcadas em critérios isonômicos e objetivos. Ao se especificar municípios sem contrapartida social, estaremos jogando por terra uma saudável relação que vem melhorando os índices de desenvolvimento humano do Estado.

EMENDA 91 e 94

As Emendas propõem a alocação de recursos em favor da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH).

Razão do Veto: As políticas públicas desempenhadas pela SEMDH estão com as devidas dotações orçamentárias para as ações a serem realizadas em 2015. Assim, em que pese pareça razoável, vincular a destinação de mais recursos sem a devida despesa, fere o princípio da prudência que deve permear a elaboração da lei orçamentária.

EMENDA 180

A Emenda propõe a urbanização da Lagoa, situada no Município de Lagoa de Dentro.

Razão do Veto - A Urbanização da Lagoa de que trata a Emenda é de competência do Município. Além disso, essa Emenda foi proposta em uma Ação do PRODETUR, cujas ações têm seu plano de trabalho aprovado pelo Banco Mundial.

EMENDAS: 039/106/116/242/243/244/290

Essas Emendas propõem incluir no Orçamento da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais (CDRM-PB), recursos para



GOVERNO DA PARAÍBA

Perfuração e Instalações de Poços Tubulares em Diversos Municípios do Estado.

Razões do Veto: Apesar da relevância social dessas emendas, tecnicamente, elas não poderão ser incorporadas ao orçamento, pois a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais (CDRM-PB) foi extinta pela Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015. De logo, esclarece-se que a política de combate à seca é uma prioridade do Governo e que os vetos são consequências tão somente de razões técnicas.

EMENDA: 045

A Emenda proposta objetiva melhorar a estrutura física da Escola Estadual Antônio Pereira de Souza, localizada no Sítio Riacho de Meio, no Município de Cajazeiras.

Razão do Veto: Consoante com informações da Secretaria de Estado da Educação, não existe escola estadual com a denominação Antônio Pereira de Souza. Conforme o senso escolar de 2014, com esse nome, há uma escola municipal no município de Dona Inês. Ademais, a atuação pontual da Sec. de Estado da Educação para intervir na estrutura física de determinada escola só se justifica diante de um caso imprevisto. No mais, há de se considerar estudo prévio das condições físicas da escola para se saber o que será alterado e o custo disso.

EMENDAS: 051 E 157

Objetiva as Emendas construir Escolas Técnicas, nos Municípios de Pombal e Queimadas.

Razões do Veto: Na formalização das Emendas não foram considerados os critérios técnicos estabelecidos pelo MEC para instalação de escola padrão, quais sejam: demanda potencial dos habitantes por município, mínimo de 35 mil; dimensão do terreno de 1,2 hectares com declive de até 0,3; oferta dos serviços básicos de infraestrutura e etc.



GOVERNO DA PARAÍBA

EMENDA: 027

O objetivo da Emenda é de transferir recursos através de Convênio para instituição privada Escola Nossa Senhora do Carmo, no Município de Bananeiras.

Razões do Veto: As subvenções sociais — é do que trata a Emenda nº 27 — devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2015, Lei 10.339, de 02 de julho de 2014, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, a Emenda citada é incompatível com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela Constituição – art. 166, § 3º, inc. I, CF; e, art.169, §3º, inc. I, CE.

A incompatibilidade com a LDO se perfaz em face da personalização do beneficiário pela subvenção, violando, portanto, o princípio da impessoalidade. A LDO autoriza a subvenção e estabelece regras a serem, caso a caso, atendidas pelas eventuais beneficiárias, mas não contempla autorização para que o beneficiário seja definido no texto da Lei Orçamentária.

EMENDAS: 163 e 316

As Emendas propõem incluir no Orçamento da UEPB, recursos para construção e instalação de Sede da UEPB no Município de Pombal e para otimização da Biblioteca do Campus VIII, no Município de Araruna.

Razões do Veto: A inclusão dessas Emendas ao Orçamento contraria o § 3º inciso I do art. 169, da Carta Magna e § 1º do art. 170 da Constituição Estadual, por não constar do Plano Plurianual 2012-2015, não podendo, portanto, ser acatada. Ademais, a expansão da UEPB demandaria a alocação de mais recursos para sua manutenção e deve se submeter ao planejamento aprovado pelos seus Conselhos Superiores.



GOVERNO DA PARAÍBA

EMENDA: 99

A Emenda visa estabelecer o esporte, cultura e lazer para as Pessoas com Deficiência, no Município de João Pessoa.

Razão do Veto: A política pública de esportes para beneficiar pessoas com deficiência deve considerar a demanda de todos os municípios. Ainda que presente o apelo social da Emenda, não seria justo limitar a aplicação desses recursos aos munícipes de João Pessoa.

EMENDA: 47/77/155/309

Propõe essa Emenda construir uma Casa de Detenção em Jericó e descentralização de serviços públicos.

Razões do veto: A construção de estabelecimento prisional em determinado município pressupõe estudo com o objetivo de definir os locais mais prioritários e a alocação de recursos para garantir a manutenção dessa unidade prisional. É a mesma lógica para descentralização de serviços públicos. De modo que não é razoável a simples construção, dissociada de aporte financeiro para sua manutenção.

EMENDAS:

04/05/07/08/10/11/12/13/14/15/52/78/79/92/145/146/147/149/150/152/162/193/261/263/271/272/273/355

Essas Emendas propõem a Construção de: Centro de Diagnóstico por Imagem no Complexo de Saúde do Hospital Regional de Cajazeiras; Unidade de Terapia Intensiva Neonatal na Maternidade do Complexo de Saúde do Hospital Regional de Cajazeiras; Centro de Tratamento de Dependentes Químicos Especializado no Estado da Paraíba; Aquisição de Tomógrafo e Endoscópio e Instalação no Hospital de Catolé do Rocha; Ampliação, Manutenção e Aquisição de equipamentos para o Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, no Município de Itabaiana e Unidades de Saúde em diversos Municípios do Estado.



GOVERNO DA PARAÍBA

Razões do veto: Apesar dessas emendas terem forte apelo social, a ampliação da rede hospitalar de Atenção à Saúde Preventiva e Curativa deve ser pautada em estudos que contemplem, por exemplo, o aporte de recursos necessários para manutenção dessas unidades hospitalares e de contratação de pessoal. E, na atual situação, a elevação de gastos com contratação de pessoal, além dos já existentes, deve ser feita considerando o estudo do impacto no limite dessa despesa, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos últimos quatro anos, o Governo do Estado vem aplicando nas ações e serviços básicos de saúde valores acima dos percentuais exigidos pela Constituição Federal. Além disso, a realização de despesa de capital demanda despesa de caráter continuado para sua manutenção.

EMENDAS:

37/38/49/50/66/68/71/95/107/108/111/112/113/148/160/165/188/191/197/198/

228/229/237/238/241/289/291/308/343/344/352/353/354

Propõem essas Emendas transferir, mediante convênio, recursos para: Hospital Infantil Dr. João Soares; Instituto São José/Hospital Padre Zé; Fundação Assistencial da Paraíba- FAP; Hospital Rubens Dutra Segundo; Associação de Proteção à Maternidade e a Infância; Hospital Napoleão Laureano; Fazenda Esperança; Associação dos Pais e Amigos Excepcionais – APAE; Instituto Walfredo Guedes Pereira.

Razões do veto: A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a transferência de recursos voluntários para instituição privada sem fins lucrativos devem observar os critérios estabelecidos em lei específica. As subvenções sociais devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2015, Lei 10.069, de 18 de julho de 2013, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, a Emenda citada é incompatível com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela Constituição – art. 166, § 3º, inc. I, CF; e, art.169, §3º, inc. I, CE. A incompatibilidade com a LDO se perfaz em face da personalização do beneficiário pela subvenção, violando, portanto, o princípio da impessoalidade. A LDO autoriza a subvenção e estabelece



GOVERNO DA PARAÍBA

regras a serem, caso a caso, atendidas pelas eventuais beneficiárias, mas não contempla autorização para que o beneficiário seja definido no texto da Lei Orçamentária.

EMENDAS: 161/194/195/196/224/231/232/328

As Emendas propõem a Manutenção dos hospitais de Catolé do Rocha; do Hospital Regional de Piancó; do Hospital de Mamanguape; do Hospital de Itapororoca; do Complexo de Saúde de Guarabira; da Unidade Hospitalar em Araruna e a construção e Instalação de Unidade Hospitalar na Cidade de Santa Rita.

Razões do veto: Mesmo louvando-se o sentido social da iniciativa, a alocação de recursos na unidade 25.101, na fonte 100, torna impraticável a operação orçamentária e financeira, posto que, à luz da Lei Complementar nº 141, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, os recursos da Saúde - unidade 25.101 – devem ser operacionalizados pelo Fundo Estadual da Saúde, mas, de acordo com a Lei nº 8.107, de 5 de dezembro de 2006, as fontes de recursos objeto do remanejamento não compõem o referido Fundo, e, portanto, as alterações oriundas da Emenda 48 violam o art. 198 da Constituição Federal, nos termos regulamentados pela mencionada Lei Complementar.

EMENDAS: 46/287

Propõem as Emendas à construção de uma Delegacia de Polícia na cidade de Cachoeira dos Índios e de uma Unidade do Instituto de Medicina Legal e Polícia Científica na cidade de Sousa.

Razões do veto: A construção de delegacias de polícia em determinado município pressupõe estudo com o objetivo de definir os locais mais prioritários e a alocação de recursos para garantir a manutenção dessa unidade prisional. De modo que não é razoável a simples construção dissociada de estudos científicos que atestem sua viabilidade. Além do mais, a emenda 287 também deve ser vetada porque se utilizou de programa e ação não compatíveis com a meta proposta.



GOVERNO DA PARAÍBA

EMENDAS: 18/23/31/73/74/166/168

Essas Emendas objetivam transferir, mediante convênios, recursos para: o Centro Filantrópico Sopão do Brasil; Fazenda Esperança Padre *Ibiapina*; Instituição Espírita Nosso Lar; Fundação Verbo da Vida; Loja Maçônica Navegantes do Oriente, Loja Maçônica Rocha Negra e Loja Maçônica ARLS.

Razões do Veto: As Emendas propostas vão de encontro aos artigos 25,26 e 27, da Lei nº 10.339, de 02 de julho de 2014 - LDO/2015. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a transferência de recursos voluntários para instituição privada sem fins lucrativos devem observar os critérios estabelecidos em lei específica.

EMENDA: 225

A Emenda propõe através do Programa Pró-Moradia, a construção de Habitação Popular nas cidades de Pirpirituba, Serraria, Gurinhém, Solânea e Itatuba.

Razões do veto: Não faz sentido alocar recursos para o programa Pró-Moradia, pois é um Programa do Governo Federal, executado através de convênio entre Estado e à União. Os recursos utilizados pelo Estado são a título de contrapartida e já estão devidamente alocados no orçamento.

EMENDAS: 54/55/56/57/58/59/156/169/172/175/176/223/264/270

Essas Emendas propõem a construção de Cisternas de Placas em diversos Municípios do Estado

Razões do veto: Assim como no programa Pró-Moradia, não faz sentido alocar recursos para a construção de cisternas de placas, pois é um Programa do Governo Federal, executado através de convênio entre Estado



GOVERNO DA PARAÍBA

e à União. Os recursos utilizados pelo Estado são a título de contrapartida e já estão devidamente alocados no orçamento.

EMENDAS:

06/09/63/65/70/102/103/105/144/151/153/154/170/173/174/179/
210/211/215/217/219/278/280/281/283/285

As Emendas objetivam a construção de casas populares na área rural do Município de Lagoa Seca, construção de Casas Populares na área urbana e reforma e recuperação de Casas em diversos Municípios do Estado.

Razões do Veto: Mais uma vez estamos diante de emendas de relevante cunho social. Contudo, os vetos se impõem. A política habitacional é complexa. A sua execução pressupõe, por exemplo, estudos para identificar a demanda e a certeza da existência de recursos. Não bastasse isso, a autorização para alocação de determinados recursos pelas emendas não assegura a sua realização, visto que a execução orçamentária depende da realização da receita orçamentária.

EMENDA: 93

Objetiva essa Emenda à promoção de ações voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes, no Município de Santa Rita.

Razão do Veto: A política pública voltada para o atendimento de crianças e adolescentes deve considerar a demanda de todos os municípios. Ainda que presente o apelo social da Emenda, não seria justo limitar a aplicação desses recursos aos municípios de Santa Rita.

EMENDAS: 34/35/36

As Emendas propõem transferir recursos para a Associação dos Pais e Amigos Excepcionais; para o Instituto dos Cegos da Paraíba Adalgisa Cunha e a Associação de Amparo a Velhice Villa Vicentina.



GOVERNO DA PARAÍBA

Razões dos Vetos: As Emendas propostas vão de encontro aos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 10.339, de 02 de julho de 2014 - LDO/2015. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a transferência de recursos voluntários para instituição privada sem fins lucrativos devem observar os critérios estabelecidos em lei específica.

EMENDAS: 41/44/90/265/266/267/268/269/341

As Emendas propostas são para construção de Barragens e Açudes em diversos Municípios do Estado, além de uma adutora ligando o Açude Público Lagoa do Arroz ao Distrito de São José, no Município de Bom Jesus.

Razões do Veto: A proposta de construção de barragens e açudes demanda, entre outras coisas, o estudo do potencial hídrico da região e a sua interação e compatibilidade com o plano de armazenamento das águas executado pelo Governo do Estado. Ademais, a emenda 44 foi proposta na fonte de Convênios 158 e remanejada da Fonte 100. Ressalta-se que, cada fonte de recursos se vincula a um conjunto de despesas, e a mudança da fonte implica em desequilíbrio entre receitas e despesas, vulnerando, assim, o princípio do equilíbrio orçamentário. Já a emenda 341 propõe construção de uma Adutora na Ação de Construção de Açudes e Barragens onde se tem no Orçamento uma Ação específica para Construção de Adutoras.

EMENDAS: 114/115/185/187/189/255/259/260/262

As Emendas propostas são para execução de obras de esgotamento sanitário nos municípios de Riacho de Santo Antônio, Juazeirinho e Campina Grande; para implantação de sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais em Municípios do Cariri Paraibano e para construção de 10 Sistemas de Abastecimento de Água nas Cidades de Sapé, Caraúbas, Coremas, Belém do Brejo do Cruz, Aguiar e Aroeiras.

Razões de Veto: A proposta de implantação de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário demanda, entre outras coisas, o estudo do



GOVERNO DA PARAÍBA

potencial hídrico da região e a sua interação e compatibilidade com o plano de armazenamento das águas executado pelo Governo do Estado. Além disso, devem estar harmonizados com as adutoras já instaladas. Também há emendas que foram propostas na fonte de Convênios 158 e remanejadas da Fonte 100. Assim como já foi dito, deve-se ressaltar que cada fonte de recursos se vincula a um conjunto de despesas, e a mudança da fonte implica em desequilíbrio entre receitas e despesas, vulnerando, assim, o princípio do equilíbrio orçamentário.

EMENDA: 338

A Emenda propõe transferir recursos mediante convênio para aquisição de Ambulâncias nos Municípios de Mãe D'Água, Vista Serrana, São José do Bonfim, Nova Olinda, Patos e São Domingos de Pombal.

Razão do veto: A Despesa utilizada para Aquisição de Veículos, no caso, Ambulância é caracterizada como despesa de Capital-Equipamentos e Material Permanente, e foi proposta em despesas Correntes, inviabilizando, assim sua execução.

EMENDA: 222

Propõe a Emenda a transferência financeira para auxiliar os trabalhos desenvolvidos pela AMECC - Associação Menores com Cristo, localizada no Município de Guarabira.

Razão do Veto: As subvenções sociais — é do que trata a Emenda nº 222 — devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2015, Lei 10.339, de 27 de julho de 2014, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, a Emenda citada é incompatível com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela Constituição – art. 166, § 3º, inc. I, CF; e, art.169, §3º, inc. I, CE.



GOVERNO DA PARAÍBA

EMENDAS: 16/17/19/20/21/22/25/26/184/186/190/208/212/213/216/
218/220/226/227/239/240/277/279/282/284/286/298/299/301/314/326/345/
356/357/358/359/360/361/362/366/368.

Propõem essas Emendas transferir, mediante Convênio, recursos para: calçamento de ruas; aquisição de equipamento de hospitais; aquisição de ônibus para transportar universitários; construção de Centro Social Urbano; reforma de mercado público e unidades esportivas; serviços de infraestrutura urbana; construção de escola municipal para diversos municípios do Estado.

Razões dos Vetos: As transferências voluntárias de recursos para municípios estão sendo realizadas através de convênios no âmbito do Programa Pacto Social, calcadas em critérios isonômicos e objetivos. Ao se especificar municípios sem estabelecer a contrapartida social, estaremos jogando por terra uma saudável relação que vem melhorando os índices de desenvolvimento humano do Estado. Cabe acrescentar que há emendas propondo inclusão de recurso sem despesas correntes quando deveriam ser propostas em despesas de capital, que é a Categoria Econômica adequada para execução de tais obras.

EMENDAS: 128/129

Transferir, mediante Convênio, recursos para Manutenção do Hospital Laureano e para Manutenção da Unidade Hospitalar Memorial Rubens Dutra.

Razões do Veto: As subvenções sociais — é do que tratam as Emendas nº 128 e 129 — devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2015, Lei 10.339, de 02 de julho de 2014, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, a Emenda citada é incompatível com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela Constituição – art. 166, § 3º, inc. I, CF; e, art. 169, §3º, inc. I, CE.



GOVERNO DA PARAÍBA

A incompatibilidade com a LDO se perfaz em face da personalização do beneficiário pela subvenção, violando, portanto, o princípio da impessoalidade. A LDO autoriza a subvenção e estabelece regras a serem, caso a caso, atendidas pelas eventuais beneficiárias, mas não contempla autorização para que o beneficiário seja definido no texto da Lei Orçamentária.

EMENDA 347

Transferir, mediante Convênio nos Municípios de Montadas, Areial, São João do Tigre, Camalaú, Parari, São José dos Cordeiros, Amparo, Cabaceiras, Olivados e Riachão do Bacamarte.

Razões do Veto: A Emenda proposta se limitou a indicar municípios sem especificar a meta (obra ou serviço) que seria realizada.

EMENDA: 69/76/80/81/164/167/182/209/339/340/342/346

Propõe a Emenda à construção e recuperação de Passagens Molhadas; Escolas; centro comercial de multiuso para artesanato, ampliação e conservação de sistema de água em diversos municípios do Estado

Razões do veto: Essas emendas propõem ações materializadas em obras que demandam estudos. Não sendo possível executá-la sem um prévio planejamento e aprovação de seus projetos, sob pena de inobservância aos princípios da moralidade e eficiência administrativa.

EMENDAS: 43/61/62/126/127/130/207

Execução de Obras Viárias

Razão do Veto: As realizações de obras viárias requerem aporte considerável de recursos. Em quase todas as obras viárias do estado há o incremento de recursos com instituições de fomento como o BNDES e a CAF, de modo que não é possível alterações pontuais sem que haja alteração nos planos



GOVERNO DA PARAÍBA

de trabalhos firmados. Ademais, é imprescindível realizar estudos prévios para elaboração de projetos adequados.

EMENDA: 33/64/97/98/100/101/104

Essas Emendas incluem recursos nos Orçamentos da CAGEPA, EMPASA, EMATER, EMEPA.

Razão do Veto: A Emenda proposta anula recursos do Tesouro do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, sem o devido equilíbrio do lado da Receita do Tesouro e da Receita da CAGEPA, EMPASA, EMATER, EMEPA.

EMENDAS: 67/254

A Emenda propõe transferir recursos para pescadores e aquicultores do Estado, no sentido de apoiar às Atividades de Aquicultura e Pesca.

Razões do Veto: a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a transferência de recursos voluntários a pessoas e instituição privada sem fins lucrativos devem observar os critérios estabelecidos em lei específica.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

Ana Lúcia Costa Feliciano
ANA LÍCIA COSTA FELICIANO
Governadora em Exercício